



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1882584 - DF (2020/0163550-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DALTON FRANCA
ADVOGADOS : FLAVIA MARTINS BORGES - DF024878
MARISA DE SOUZA ALONSO - DF002916
TIAGO BECKERT ISFER - DF049005
RECORRIDO : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
RECORRIDO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA
CENTRAL
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DO EXAME DENOMINADO PET-CT. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO COMPLETA. ASTREINTES. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente". (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).

2. Como não houve recurso interposto pela operadora de plano de saúde, não é o caso de afastar os danos morais fixados na origem, sob pena de *reformatio in pejus*.

3. A pretendida majoração do quantum indenizatório demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. As astreintes constituem apenas meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentando natureza condenatória. Não integram, portanto, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1882584 - DF (2020/0163550-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DALTON FRANCA
ADVOGADOS : FLAVIA MARTINS BORGES - DF024878
MARISA DE SOUZA ALONSO - DF002916
TIAGO BECKERT ISFER - DF049005
RECORRIDO : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
RECORRIDO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA
CENTRAL
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DO EXAME DENOMINADO PET-CT. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO COMPLETA. ASTREINTES. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente". (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).

2. Como não houve recurso interposto pela operadora de plano de saúde, não é o caso de afastar os danos morais fixados na origem, sob pena de *reformatio in pejus*.

3. A pretendida majoração do quantum indenizatório demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. As astreintes constituem apenas meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentando natureza condenatória. Não integram, portanto, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por DALTON FRANCA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS que julgou demanda relativa a necessidade de custeio, pela operadora de plano de saúde, do exame PET-CT.

O julgado deu parcial provimento ao recurso de apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 407):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO SAÚDE. UNIMED NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CUSTEIO DE EXAME DENOMINADO PET-CT. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RÉS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 – Integrando as Rés, UNIMED CAMPO GRANDE e CENTRAL NACIONAL UNIMED, um sistema de intercâmbio de atendimento, de forma que, se o segurado necessitar de atendimento fora do Estado originário de contratação, poderá ser atendido por uma das cooperativas integrantes do Sistema Nacional Unimed, como habitualmente consta nos contratos celebrados pelas entidades que integram o conglomerado, o que dá lugar à legitimação para figurar no polo passivo da lide da CENTRAL NACIONAL UNIMED. Ademais, em decorrência da teoria da aparência, utilizando-se as cooperativas da mesma identificação, haverá a responsabilização de qualquer delas que pertencem ao sistema cooperativo UNIMED, já que se expõe perante o consumidor como sendo um grande grupo econômico e de trabalho conjunto. 2 – Sendo a CENTRAL NACIONAL UNIMED parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, impõe-se a reforma da sentença, que havia extinto o Feito sem resolução do mérito quanto a tal parte, para o fim de condená-la de forma solidária com UNIMED CAMPO GRANDE a custear o exame PET-CT em favor do Autor. 3 – O inadimplemento contratual, por si só, não é causa suficiente para ensejar reparação por danos morais, uma vez que não configura dano que ocasione ofensa aos direitos da personalidade. O desconforto e a angústia provocados pelo descumprimento contratual não se converte, , em dano ipso facto moral que se recomponha em pecúnia. Apelação Cível parcialmente provida. Maioria qualificada.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 442-448).

No presente recurso especial, o recorrente alega violação do art. 944 do Código Civil, e sustenta que o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado para compensação por danos morais é irrisório, não cumprindo o duplo objetivo da reparação civil de proteger a vítima e inibir o agente do ato ilícito.

Defende que o valor não é suficiente para reparar o abalo moral sofrido, considerando a gravidade da situação de saúde e o atraso no diagnóstico devido à negativa do plano de saúde. Cita precedentes que indicam valores maiores de indenização.

Aduz violação dos §§ 2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sustenta que os honorários advocatícios foram fixados apenas sobre os danos morais, violando a regra de que devem incidir sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Argumenta que todos os pedidos julgados procedentes, incluindo a obrigação de fazer e a multa diária, deveriam compor a base de cálculo dos honorários.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 470-486 e 488-496), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 508-509).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia em verificar se o valor da condenação em danos morais é adequado ao caso e avaliar se a base de cálculo dos honorários de sucumbência está de acordo com os §§ 2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a respeito do *quantum* indenizatório a título de danos morais, a revisão por esta Corte só pode ocorrer caso o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 420)

O inadimplemento contratual, por si só, não é causa suficiente à caracterização do dano moral, uma vez que suas consequências normais se traduzem em aborrecimentos inaptos a acarretar reparação na forma pleiteada. A insatisfação sofrida é comum a todo tipo de inadimplemento, não configurando dano que ocasione um distúrbio ou desconforto anormal na vida do indivíduo.

No caso, não se verifica a ocorrência de fato violador dos direitos da personalidade do Demandante, uma vez que a negativa de cobertura do procedimento médico baseou-se em interpretação de cláusulas do contrato celebrado.

Além disso, analisando a documentação, vejo que o pedido médico para realização do exame foi firmado pelo especialista em 14/12/2018, sendo que decisão liminar por meio da qual foi imposta a realização do procedimento foi proferida em 09/01/2019 (Doc. Num. 9153829), ou seja, menos de um mês após o pedido, tempo que considero razoável e inapto a ensejar sofrimento que sobeje a normalidade da situação.

Contudo, há recurso apenas do Autor, razão pela qual a condenação ao pagamento da indenização não pode ser

afastada. Desse modo, no tópico, limito-me a não acolher o pedido de majoração.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente". (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).

Na hipótese, verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. AFASTAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).

2. O Tribunal de origem condenou a recorrente ao pagamento de compensação por danos morais considerando o dano como in re ipsa.

3. A recusa do plano de saúde em custear determinado tratamento não configura a hipótese de dano moral presumido - ou in re ipsa -, razão pela qual se mostra indispensável a comprovação do efetivo prejuízo para que haja o dever de compensar.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.061.198/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CUSTEIO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA.

1. Discute-se nos autos acerca da caracterização dos danos morais decorrentes da negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento a paciente diagnosticado com transtorno de espectro autista.

2. Não configurados os danos morais in re ipsa, sendo fundamental que a indenização esteja lastreada no sério

agravamento no quadro clínico do paciente ocasionado pela recusa, com risco à sua incolumidade física.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.165.667/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Tendo em vista que não houve recurso interposto pela operadora de plano de saúde, não é o caso de afastar os danos morais fixados na origem, sob pena de *reformatio in pejus*.

Ademais, a pretendida majoração do quantum indenizatório demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

No tocante aos honorários, o recurso merece parcial provimento.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem manteve o arbitramento dos honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação referente aos danos morais.

Do exame da sentença, observa-se, entretanto, o seguinte resultado (fl. 341):

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, em relação à CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, em face de sua ilegitimidade, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DALTON FRANCA em face de UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, partes qualificadas nos autos, para:

- a) condenar a ré, em definitivo, a autorizar e custear todas as despesas decorrentes do procedimento, bem como promover a aquisição e o custeio de todo material necessário à realização daquele procedimento, inclusive internação da requerente, conforme solicitado no relatório de ID n. 27305440, sob pena de, em caso de descumprimento comprovado nos autos, arcar com multa diária já fixada;
- b) condenar a ré ao pagamento da compensação por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir do registro desta sentença, somados a juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e
- c) confirmar a decisão ID n. 27385660.

Logo, a condenação não ficou limitada aos danos morais, mas incluiu também o custeio de todas as despesas decorrentes do procedimento, bem como do custeio de todo material necessário.

Assim, com razão o recorrente ao requerer que os danos materiais sejam incluídos na base de cálculo dos honorários advocatícios, pois constituiriam parte do proveito econômico obtido na demanda.

Quanto à multa cominatória que também se quer ver incluída como proveito econômico obtido, tem-se que constitui apenas meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentando, portanto, natureza condenatória. Assim, não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, como pretende o recorrente.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR USO INDEVIDO DE SOFTWARE. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS DE EQUIDADE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1076/STJ. DISTINGUISHING. ASTREINTES QUE, PELA SUA NATUREZA, NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante fixado no Tema 1076/STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados prioritariamente com base no valor da condenação, do proveito econômico ou da causa, admitindo-se a incidência do critério da equidade apenas em casos excepcionais, quando inaplicáveis aqueles outros parâmetros e, além disso, quando o valor da causa for muito baixo ou inestimável.

2. No caso dos autos, a impugnação ao cumprimento provisório de sentença foi acolhida para reduzir substancialmente o valor executado, mediante a exclusão do montante perseguido a título de astreintes.

3. Apesar disso, não é possível afirmar que o proveito econômico obtido corresponde ao valor decotado da dívida, porque a multa cominatória constitui apenas meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentando natureza condenatória e nem sequer integrando, por isso, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Paralelamente, caso arbitrados os honorários entre 10% e 20% sobre o valor decotado da dívida, a autora da demanda, que alcançou parcial procedência em seus pedidos, terá de pagar mais a título de verba sucumbencial do que poderá vir a receber pelo cumprimento da sentença condenatória, o que não se pode admitir.

5. Tendo em vista as destacadas peculiaridades fáticas que distinguem o caso daquele em que fixada a tese repetitiva (Tema 1076/STJ), fica autorizada a estipulação da verba honorária pelo critério da equidade.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.829.155/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR USO INDEVIDO DE SOFTWARE. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS DE EQUIDADE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1076/STJ. DISTINGUISHING. ASTREINTES QUE, PELA SUA NATUREZA, NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante fixado no Tema 1076/STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados prioritariamente com base no valor da condenação, do proveito econômico ou da causa, admitindo-se a incidência do critério da equidade apenas em casos excepcionais, quando inaplicáveis aqueles outros parâmetros e, além disso, quando o valor da causa for muito baixo ou inestimável.

2. No caso dos autos, a impugnação ao cumprimento provisório de sentença foi acolhida para reduzir substancialmente o valor executado, mediante a exclusão do montante perseguido a título de astreintes.

3. Apesar disso, não é possível afirmar que o proveito econômico obtido corresponde ao valor decotado da dívida, porque a multa cominatória constitui apenas meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentando natureza condenatória e nem sequer integrando, por isso, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Paralelamente, caso arbitrados os honorários entre 10% e 20% sobre o valor decotado da dívida, a autora da demanda, que alcançou parcial procedência em seus pedidos, terá de pagar mais a título de verba sucumbencial do que poderá vir a receber pelo cumprimento da sentença condenatória, o que não se pode admitir.

5. Tendo em vista as destacadas peculiaridades fáticas que distinguem o caso daquele em que fixada a tese repetitiva (Tema 1076/STJ), fica autorizada a estipulação da verba honorária pelo critério da equidade.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.829.155/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para determinar que sejam incluídas na base de cálculos dos honorários tanto a condenação por danos morais, quanto à condenação por danos materiais, por constituírem o proveito econômico obtido na demanda.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.882.584 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0163550-9

Número de Origem:

07000578120198070020 7000578120198070020

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALTON FRANCA

ADVOGADOS : FLAVIA MARTINS BORGES - DF024878

MARISA DE SOUZA ALONSO - DF002916

TIAGO BECKERT ISFER - DF049005

RECORRIDO : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

RECORRIDO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892

CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025